

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10880/034.305/90-40
ACORDAO NR. 105-8.117

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

RECURSO NR.: 67.489 - PIS/DEDUÇÃO EX: 1985

RECORRENTE : INSTITUTO DE ABREUGRAFIA DA BAIXADA SANTISTA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP

CMEL/

PIS/DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento relexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE ABREUGRAFIA DA BAIXADA SANTISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994

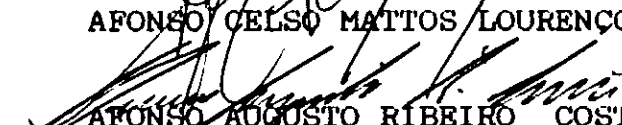

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA E JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes os Conselheiros JOSE DO NASCIMENTO DIAS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e Justificadamente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10880/034.305/90-40
ACORDAO NR. 105-8.117

2.

RECURSO NR.: 67.489

RECORRENTE : INSTITUTO DE ABREUGRAFIA DA BAIXADA SANTISTA LTDA.

R E L A T O R I O

INSTITUTO DE ABREUGRAFIA DA BAIXADA SANTISTA LTDA.,
teve contra si o Auto de Infração de fls. 08, referente ao imposto
de Renda na Fonte, em razão de exigência estatuada no âmbito do
IRPJ.

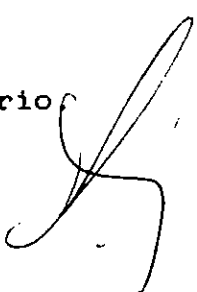
Impugnação tempestiva as fls. 13.

Informação fiscal às fls. 20.

Decisão singular às fls. 23, a qual julgou procedente o
Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o
seu recurso às fls. 27.

E o relatório



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 21.02.94, sendo que pelo Acórdão nr. 105-8115, foi dado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., 21 de fevereiro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR